



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ANÁLISE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO N°	:	6978-7/2012
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - MT
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012 - RECURSO ORDINÁRIO
GESTOR	:	DOMINGOS DA SILVA NETO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	WESLEY FARIA E SILVA

Exmo. Senhor Conselheiro Relator:

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao Despacho de fls. 458 – TCE/MT e em face do **conhecimento** do presente recurso ordinário, pelo Presidente deste Tribunal de Contas, por meio do Juízo de Admissibilidade (fls. 455/6 – TCE/MT), segue a análise das irregularidades que constam do Relatório de Auditoria (fls. 136 a 210 – TCE/MT) e que permaneceram até o Relatório/Razões do Voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (fls. 341 a 399 – TCE/MT), o qual fundamentou o **Acórdão 5.539/2013 TP** (fls. 400 a 403 - TCE/MT) objeto deste recurso em análise.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. ANÁLISE

2.1. Considerações Iniciais

O Recorrente, Domingos da Silva Neto (Recurso às fls. 408 a 453 – TCE/MT), pondera que, apesar de não haver nenhuma irregularidade elencada como gravíssima e mesmo tendo o MPC manifestado pela regularidade das contas, o Tribunal de Contas julgou irregulares as Contas de Gestão de Santa Terezinha de 2012. Daí, sustenta que “presume-se” que a rejeição se deu tão somente por dois pontos que foram considerados como reincidentes: irregularidade HB 03 referente ao contrato 76/2009, com obediência expressa à determinação constante do Acórdão 3.781/2011 e irregularidade sem classificação que trata de piso salarial nacional do professor abaixo do piso nacional, infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010). Assim, apresenta primeiramente razões específicas sobre esses dois itens e somente depois trata das demais irregularidades; e não apresenta nenhuma documentação ou outro meio de prova para embasar o recurso.

Ao final, pede: que seja reformada a Decisão, excluindo-se a multa e condenação; a realização de vistoria *in loco* “por amor ao contraditório e à ampla defesa” para averiguação e análise de documentação que comprove o alegado neste recurso; a juntada posterior de documentos, havendo necessidade.

Análise do Auditor

Desde já, cabe registrar que não será feita nenhuma análise valorativa sobre o motivo pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas em questão e sobre a proporcionalidade ou razoabilidade do julgamento, porque isso



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

foge da competência meramente técnica de que é detentor o Auditor Público Externo.

Quanto ao pedido de vistoria *in loco* e juntada posterior de documentos, cabe mencionar que foi proporcionado ao Gestor a ampla defesa e exercício do contraditório. Foi-lhe facultada a apresentação de defesa que poderia vir acompanhada de documentos e provas que entendesse cabíveis. E, até em grau de recurso, este Tribunal não veda a juntada de documentos, para não cercear a defesa de pessoa responsabilizada que se sentiu prejudicada em julgamento. No entanto, esse pedido de vistoria *in loco* para produção de novas provas, e juntada posterior de documentos feito pelo recorrente não encontra ordinariamente respaldo no devido processo legal, podendo o Excelentíssimo Conselheiro Relator negá-lo de plano, em favor do devido processo legal e celeridade processual; e sem nenhum prejuízo do direito do contraditório e ampla defesa que, repita-se, já foi oportunizado ao Gestor, à época oportuna. Fora isso, as questões suscitadas no Relatório Técnico já foram esclarecidas o suficiente, não carecendo o processo de novas diligências.

Por fim, a despeito dessa forma apresentada pelo Recorrente (que citou razões primeiro das duas irregularidades que considerou determinante para a reprovação das contas), a análise será feita como de praxe, ou seja, apresentando-se as irregularidades pela ordem em que foram citadas (no Relatório de Auditoria, Razão do Voto e Acórdão recorrido), seguidas das respectivas análises.

2.2. Análise das irregularidades

1. Licitação_Grave_GB02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Irregularidades:

- 1) não apresentação de documento que comprove a consagração do artista a ser contratado;***
- 2) não apresentação de documento que comprove que a empresa é representante exclusivo dos artistas contratados. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação não se enquadra na base legal utilizada.***

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente repete o que já apresentou na defesa, diz que o contrato foi concluído, não havendo prejuízo para o Município; que o grupo Meninos de Goiás é consagrado pela opinião local. Assim, cita doutrina de José dos Santos Carvalho Filho para sustentar que a consagração é fator de extrema relatividade, bastando a consagração local para satisfazer a exigência legal.

Análise do Auditor

Essas alegações já foram analisadas pela Equipe Técnica, na ocasião da análise de defesa (fls. 244 a 290 - TCE/MT) e pelo Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima nas “Razões do Voto” (fls. 377 a 395). Vale transcrever o trecho da fundamentação do Voto:

A Equipe Técnica, por sua vez, manteve as irregularidades, uma vez que se tratam de requisitos exigidos pelo artigo 25, inciso III, c/c artigo 26, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/1993. Da análise dos argumentos e entendimentos apresentados, observo que o então gestor não se atentou para



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

as disposições legais previstas para esse tipo de contratação. Isto porque o artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993 é claro ao exigir que a contratação de artista deve ser feita "diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública".

Assim, deveria constar no processo licitatório documento que viesse a atestar que os artistas contratados são consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, além de a contratação ser feita diretamente com o artista ou por meio de seu empresário exclusivo. Entretanto, o Gestor não se desincumbiu de tal mister, preferindo justificar a ausência de prejuízo ao erário público municipal, ante o adimplemento contratual.

Dessa forma, uma vez que o Recorrente não trouxe argumento nem documento novo, e, considerando que as irregularidades foram bem sustentadas pela Equipe Técnica e pelo Conselheiro Relator, não cabe provimento do recurso quanto a esses dois itens.

2 Licitação_Grave_GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). Irregularidades:

1) ausência de assinatura nos seguintes documentos: Pareceres Jurídicos dos documentos e do processo licitatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo torna os mesmos inválidos, ferindo o art. 38 da Lei 8.666/1993;

2) ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art. 38 da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Lei 8.666/1993;

3) não apresentação do orçamento da empresa contratada.

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente não nega que houve essas irregularidades, sustenta, entretanto, que o departamento de licitação, por descuido, não observou tais apontamentos. Alega, também, que a contratação se deu com recursos de convênio que gerou dotação orçamentária específica; que não houve superfaturamento e que já foi corrigida a ausência de assinatura verificada nos documentos licitatórios.

Análise do Auditor

Essas alegações já foram analisadas pela Equipe Técnica, na ocasião da análise de defesa (fls. 244 a 290 - TCE/MT) e pelo Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima nas “Razões do Voto” (fls. 377 a 395). Vale transcrever o trecho da fundamentação do Voto:

Em relação a este item, a defesa reconheceu a falha do departamento de licitação em não observar a ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo licitatório. Sustentou, porém, que a contratação foi feita com recursos advindos do Governo Estadual, por meio de convênios, no qual constou a dotação específica, além de que os valores contratados respeitaram o preço de mercado. A SECEX desta Relatoria, porém, manteve os apontamentos, ao entender que o fato de o recurso a ser utilizado "para uma determinada contratação ser advindo de convênio, não isenta a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

formalização de um procedimento licitatório dentro de todas as exigências legais”.

Com razão a SECEX. O atendimento às leis que regem a licitação é imprescindível em qualquer processo licitatório realizado pela Administração pública, independentemente da origem do recurso, se municipal, estadual ou federal. A Lei Federal nº 8.666/1993 em momento algum dispensa a apresentação de documentos quando o recurso advier de convênios firmados com o Governo Estadual.

Portanto, não merece acolhida a justificativa trazida pelo Gestor, de vez que o mesmo admite a falha cometida pelo departamento de licitação, caracterizando-se, assim, as falhas apontadas neste item e, na mesma linha de raciocínio, proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

Portanto, uma vez que o Recorrente não trouxe argumento nem documento novo, e, considerando que as irregularidades foram bem sustentadas pela Equipe Técnica e pelo Conselheiro Relator, não cabe provimento do recurso quanto a esses dois itens.

3 Prestação de Contas_Grave_MB03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

O gestor não informou no Sistema APLIC, os contratos e aditivos firmados no exercício em exame, contrariando art. 1º, combinado com o art. 3º inciso IV da Resolução Normativa nº 13/2010.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4 Contrato_Grave_HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/1993).

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente apresenta razões de forma única, para essas duas irregularidades.

Alega que com a modificação na forma dos envios do APLIC de 2012 a prestadora de serviço contratada para essa finalidade não enviou os extratos dos contratos e aditivos realizados, porém não restou prejudicada sua execução.

E sobre o fiscal de contrato, afirma que no Município quem exerce essa função são os coordenadores de cada Secretaria, designados para essa finalidade, juntamente com o departamento de licitação, tendo em vista a estrutura administrativa.

Análise do Auditor

Essas alegações já foram analisadas pela Equipe Técnica, na ocasião da análise de defesa (fls. 244 a 290 - TCE/MT) e pelo Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima nas “Razões do Voto” (fls. 377 a 395).

Sobre a irregularidade MB 03, o Relator assim sustentou:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

A defesa reconheceu a falha, porém alegou que a empresa prestadora de serviço contratada para essa finalidade não o fez devido à modificação na forma de envios dos informes.

A Equipe Técnica não acatou a justificativa por entender que todos os municípios deste Estado “também passaram pela situação de modificação na forma de envio, e muitos deles, cumpriram com a determinação deste Tribunal de Contas”.

A defesa apresentada pelo Gestor não se mostrou suficiente para afastar esta irregularidade, pois tal incumbência é de todos os Municípios Mato-grossenses, não podendo haver tratamento desigual, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Desta forma, entendo presente a irregularidade e proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

E sobre o fiscal do contrato, a fundamentação foi a seguinte:

A defesa sustentou que, nos termos da estrutura administrativa, as execuções dos contratos são fiscalizadas e acompanhadas pelos coordenadores de cada secretaria designados para essa finalidade.

A SECEX desta Relatoria optou por manter esta irregularidade, uma vez que entendeu que a justificativa apresentada não veio acompanhada de documento hábil a comprovar tal alegação.

Com razão a SECEX. Em que pese a justificativa trazida pelo Gestor, deveria a mesma vir acompanhada de documento comprobatório do alegado, de vez que a simples afirmação não se mostra suficiente a afastar a irregularidade em questão,



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

incindindo, no caso, o seguinte brocardo: "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

Desse modo, também esta irregularidade está confirmada, pelo que proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

Portanto, uma vez que o Recorrente não trouxe argumento nem documento novo, e, considerando que as irregularidades foram bem sustentadas pela Equipe Técnica e pelo Conselheiro Relator, não cabe provimento do recurso quanto a esses dois itens.

5 Contrato_Grave_HB03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

a) Contrato no 045/2009 – Contratação de Serviços de Limpeza e conservação de canteiros urbanos e jardins das praças e avenidas, na sede deste município – prazo de 09 meses – Convite nº 11/2009 – Valor: R\$ 70.200,00, sendo R\$ 7.800,00 mensais; 2º Termo Aditivo – 27/12/2010 prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00 e diminuindo o valor mensal para R\$ 5.850,00; 3º Termo Aditivo – 26/12/2011 prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no artigo 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993.

Empresa contratada:

Delvani Pereira Brito.

Irregularidades:

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008).

2) O contrato original tem prazo de 09 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) Houve uma diminuição no valor do contrato (mensal) da ordem de 25%, sem que houvesse supressões de serviços a serem executados, o que comprova que houve um superfaturamento do preço originalmente contratado, ferindo o art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

b) Contrato 054/2009, decorrente do Convite nº 13/2009, para Contratação de serviços de informática (manutenção de computadores, instalação e manutenção de software, contratação de servidor de internet) e demais serviços de informática necessário para o bom desempenho desta administração – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 28.000,00;

1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

Irregularidades:

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008)

2) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

e sucessivos períodos.

f) Contrato 019/2009 – Serviços de coleta e transporte de lixo – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 49.680,00; Convite nº 08/2009; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 67.068,00; 2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 81.972,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 65 inciso I alínea “b” da Lei 8666/93. Empresa contratada: Genovaldo Braz Pereira.

Irregularidades:

- 1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008)**
- 2) O contrato original tem prazo de 10 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.**
- 3) O 4º Termo Aditivo ao aditivar valor, o qual passa a ser 37,5% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93 (...)**

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente, em relação ao item “a” não contesta sobre a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

modalidade (incorreta) em que a referida empresa foi contratada mas defende que não houve superfaturamento. E sobre as prorrogações, tanto do item “a” e “b”, diz que a possibilidade de prorrogar por igual e sucessivos períodos prevista na Lei 8.666/93 caracteriza a possibilidade de prorrogar por mais tempo, ainda mais quando o objetivo da Administração é continuar oferecendo serviços de qualidade. E sobre o item “f”, defende que a soma dos percentuais aditivados não ultrapassaram 25%.

Análise do Auditor

O recorrente se equivocou ao apresentar razões sobre essa irregularidade, no que concerne às ocorrências descritas nos itens “a”, “b” e “f”, uma vez que esses itens já foram excluídos pelo Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, nas “Razões do Voto” (fls. 377 a 395).

(...) entendo que não assiste razão à Secex, pois o superfaturamento não pode ser imputado em tese. É necessário que a equipe técnica efetue, no mínimo, o levantamento do valor estimado do dano ao erário decorrente do ato de gestão questionado. No caso, creio que houve uma confusão conceitual entre sobrepreço e superfaturamento. De todo modo, se entendia ter ocorrido sobrepreço, deveria a equipe técnica ter aprofundado seu trabalho de modo a quantificá-lo, bem como apontar a responsabilidade solidária do contratado. Destarte, desconsidero essa parte do apontamento, recomendando à unidade técnica que aprimore seus procedimentos.

De outro lado, verifico que as prorrogações e aditivos não



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

foram celebrados no exercício de 2012, ora sob julgamento. Cabia à equipe técnica formular Representação dirigida ao Relator das Contas do exercício a que se referem os atos inquinados como irregulares.

Nos presentes autos, não é regimentalmente possível imputar responsabilidades por atos de gestão ocorridos em exercícios já julgados e de competência de outros Relatores, razão pela qual desconsidero a irregularidade. *O mesmo ocorre em relação aos subitens b) (Contrato no 054/2009), f) (Contrato no 012/2011) (...)*

c) Contrato nº 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar, do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00; 1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; 2º Termo Aditivo aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8.666/1993; 3º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00; 4º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito.

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente defende que há distinção entre prorrogação contratual e alteração dos valores originalmente pactuados. Diz que o limite de 25% foi perfeitamente observado e que prorrogação por sucessivos períodos não ultrapassa



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

o valor da modalidade convite, não havendo qualquer ilegalidade.

Análise do Auditor

O recorrente não acrescentou nenhum documento, argumento ou informação nova capaz de descaracterizar a irregularidade fundamentada pela Equipe Técnica e Conselheiro Relator. Vale repetir o trecho da fundamentação do Voto (fls . 377 a 395):

No que concerne a este contrato, verifico que o quarto termo aditivo foi celebrado em 26/12/2012, para produzir efeitos retroativos a janeiro de 2012 (fls. 48 e 49).

Da análise da legislação em vigor que trata da licitação pública, o dispositivo em comento retro citado é claro ao dispor que se admite a prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

Assim, se o contrato original foi de 10 (dez) meses, o aditivo de prazo, necessariamente, deverá ser por igual período, ou seja, 10 (dez) meses.

Desta forma, considero caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa de no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

Portanto, uma vez que o Recorrente não trouxe argumento nem documento novo, e, considerando que a irregularidade foi bem sustentada pela Equipe Técnica e pelo Conselheiro Relator, não cabe provimento do recurso quanto a este item.

d) Contrato no 076/2009 – Execução de serviços médicos em atendimento



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados, conforma escala de plantões, procedimentos ambulatoriais de suturas, drenagens entre outros – prazo de 02 meses – Inexigibilidade nº 09/2009– Valor: R\$ 54.400,00; 1º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 11,2% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993, passando valor global para R\$ 362.952,00; 2º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993; 3º Termo Aditivo aumenta em 13,51% o quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso I alínea b, da Lei 8.666/1993; 4º Termo Aditivo (26/12/2011) prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8.666/1993, cujo valor global passou a ser de R\$ 412.008,00; Empresa contratada: Gilberto José Maluf.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente, apresenta razões em duas partes de sua peça processual. Às fls. 419 a 426, alega que manter médico no Município de Santa Terezinha não é fácil como se imagina; e que o gestor não tem como deixar de atender a população. Sustenta que a regra geral é a realização de licitação, mas que a própria Constituição Federal, no inciso XXI, prevê a possibilidade de contratação direta, sem a formalidade do certame. Defende que a situação vivenciada pelo Município, por ser isolado de qualquer atrativo, não traz interesse dos médicos na formalização de vínculo efetivo por meio de concurso; e que não adiantaria para o Município dar início a um procedimento de concurso, sabendo que não haveria interessados; e isso feriria o princípio da economicidade, porque o procedimento oneroso não atingiria a finalidade.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Diz que o imenso problema no dia a dia coloca o Gestor de mãos atadas pela estrita interpretação dada; invoca, assim, o princípio da razoabilidade para sustentar que no conflito entre a necessidade de cumprir a legalidade (Lei 8.666/93) e o direito (constitucional) à saúde da população, deve prevalecer o segundo.

Sustenta que o caso é de inexigibilidade de licitação, conforme artigo 25 da Lei 8.666/93, porque há inviabilidade de competição, uma vez que o Município precisou contratar um médico que não quer vínculo efetivo com o poder público e há total desinteresse por todos os médicos da região em fazer concurso público para cargo efetivo. E, ainda finalizando essa primeira sustentação, defende que a contratação de pessoa jurídica é vantajosa para o Município, já que o médico, em razão de sua autonomia privada de contratar e delinear suas obrigações contratuais dispensa direitos trabalhistas, por se tratar de um vínculo de cunho civil e não trabalhista, em forma de empreitada.

Retornando a mencionar sobre esse item, às fls. 437 e 438, argumenta que a problemática de contratação de médico para cidades do interior do Estado há muito tempo é conhecida por este Tribunal, tanto que a Presidente da República lançou um plano tentando resolver parte desse problema. Afirma que o contrato foi efetivado por inexigibilidade, respeitando as questões peculiares e técnicas; e que admite-se a prorrogação, pois o objeto contratual perpetuou ao longo da sua execução. Por fim, quanto ao limite, afirma que se for excluído o inicial de 2 (dois) meses e somar os percentuais aditivados referentes a 12 (doze) meses de contrato (11,2% + 13,51%), não ultrapassa o limite de 25%.

Análise do Auditor



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

O recorrente não trouxe nenhum documento nem argumento novo apto a descaracterizar a irregularidade apontada pela Equipe Técnica. Vale citar o trecho da fundamentação do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima nas “Razões do Voto” (fls. 377 a 395), que não deixa dúvida sobre ocorrência desta irregularidade:

No que concerne a este contrato, verifico que o quarto termo aditivo foi celebrado em 26/12/2012, para produzir efeitos retroativos a janeiro de 2012 (fls. 61 e 62). A irregularidade é reincidente, pois a contratação de médicos por inexigibilidade já havia sido objeto de determinação expressa no Acórdão no 3.781/2011, publicado em 13/10/2011. Em vez de atender à determinação desta Corte, o gestor prorrogou o contrato, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 30 UPFs/MT.

Sobre as ponderações das dificuldades de contratação de médicos no interior, é um fato que necessita ser enfrentado pela Administração, mas sem descumprir os deveres legais e constitucionais. E, no caso, a prorrogação contratual foi feita ao arrepio da lei e da determinação do Acórdão.

Para ter razão, o Recorrente, quanto à caracterização de inexigibilidade no presente caso, haveria que estar demonstrado, em procedimento próprio, a alegada inexistência de interesse de médicos da região em ocupar vínculo de cargo efetivo assim como a alegada inviabilidade de licitação. Ou seja, embora alegado, não houve comprovação a esse respeito. E, mesmo que assim fosse, não seria caso de promover a prorrogação irregular do contrato, em descumprimento da



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

determinação do citado Acórdão.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a esse item.

e) Contrato no 012/2011 – Contratação de um bioquímico, para realização de serviços de análises clínicas no Laboratório Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 30.000,00; 1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Diogo Reci Maianoff Oliveira.

Irregularidade:

1) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente sustenta que na parte final do Inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93 limita a prorrogação em sessenta meses, e que, somados os aditivos, o total não ultrapassou essa autorização, inexistindo irregularidade.

Análise do Auditor

Essas alegações já foram analisadas pela Equipe Técnica, na ocasião da análise de defesa (fls. 244 a 290 - TCE/MT) e pelo Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima nas “Razões do Voto” (fls. 377 a 395). Vale transcrever:

A defesa sustentou que a prorrogação foi feita com base no



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993, a qual autoriza a prorrogação “limitada a sessenta meses”, inexistindo, assim, qualquer ilegalidade no presente termo aditivo.

A Equipe Técnica, por sua vez, manteve a irregularidade por entender que o mesmo dispositivo legal citado pelo Gestor permite a prorrogação por iguais e sucessivos períodos, ou seja, se o contrato original foi de 10 (dez) meses, a prorrogação também tem que ser de 10 (dez) meses e não de 12 (doze) meses, conforme feito no aditivo em questão.

Da análise da legislação em vigor que trata da licitação pública, o dispositivo em comento retro citado é claro ao dispor que se admite a prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

Assim, se o contrato original foi de 10 (dez) meses, o aditivo de prazo, necessariamente, deverá ser por igual período, ou seja, 10 (dez) meses.

Desta forma, considero caracterizada a irregularidade e proponho a aplicação de multa de no valor equivalente a 11 UPFs/MT.

g) Contrato no 014/2011 – Prestação de serviços em Representar a Secretaria Municipal de Agricultura, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, para atender necessidades da Secretaria junto ao órgão citado, coletar dados, retirar documentos e despachar para esta Prefeitura Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 5.450,00; 1º Termo Aditivo prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II § 3º da Lei 8.666/1993. Empresa contratada: Ivonete Barbos da Silva.

Irregularidade:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

1) Não houve licitação para a contratação originária, portanto o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa dispensada de licitação, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008)

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8.666/1993, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que o contrato foi extinto ainda em 2012, e que diante da inexecução, não permanece a situação (irregular).

Análise do Auditor

Essa alegação já foi analisada pela Equipe Técnica, na ocasião da análise de defesa (fls. 244 a 290 - TCE/MT) e pelo Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima nas “Razões do Voto” (fls. 377 a 395). Vale transcrever:

A defesa justificou que o Contrato nº 014/2011 foi extinto, ante a verificação de sua inexecução, não permanecendo mais a presente situação.

A SECEX desta Relatoria opinou por manter a irregularidade, de vez que, em consulta ao Sistema APLIC, foram realizados pagamentos para o contrato em questão na ordem de R\$ 7.464,00, vindo a comprovar, portanto, a existência das irregularidades.

Conforme exposto, o termo aditivo foi feito sem observância à



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

disposição contida no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, uma vez que a mesma autoriza a prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

E, in casu, o contrato original previu o prazo de 10 (dez) meses, enquanto que o aditivo foi formalizado para o período de 12 (doze) meses, portanto, por período desigual, ferindo, destarte, referido dispositivo legal. Ademais, verifico que o primeiro termo aditivo foi celebrado em 26/12/2012, retroagindo a 02/01/2012, em descompasso com a Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, fica caracterizada a irregularidade, razão pela qual proponho a aplicação de multa no valor equivalente a 11 UPFs/MT, além de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha para que observe a legislação pertinente à licitação pública, precipuamente a Lei Federal nº 8.666/1993.

Portanto, uma vez que o Recorrente não trouxe argumento nem documento novo, e, considerando que a irregularidade foi bem sustentada pela Equipe Técnica e pelo Conselheiro Relator, não cabe provimento do recurso quanto a esse item.

6. Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) – Sem classificação;

(a) Contrato 03/2012 – Locação de equipamentos e aparelhos de fisioterapia para uso no consultório de fisioterapia deste município - prazo de 08 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.200,00; Contratado: Izabel Sandes.

Irregularidade:

O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 inciso II da Lei



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

8.666/1993,

portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008)

Síntese das Razões do Recurso

O Recorrente alega que a simples existência da cláusula contratual sobre a possibilidade de prorrogação do contrato não caracteriza irregularidade, uma vez que a prorrogação não ocorreu de fato.

Análise do Auditor

Equívocou-se, o Recorrente, ao apresentar razões sobre essa irregularidade, uma vez que já foi excluída pelo Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima, nas “Razões do Voto” (fls. 377 a 395). Vale transcrever o trecho pertinente:

Em sua defesa, o Gestor alegou que não houve a prorrogação do contrato, mas apenas a sua previsão em atendimento ao disposto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por sua vez, a SECEX desta Relatoria opinou pela manutenção da irregularidade, haja vista ter havido o empenho e pagamento, no ano de 2013, de valores atinentes ao respectivo contrato, o que caracterizaria o aditivo contratual.

Porém, da análise dos autos, observo que a prorrogação do contrato não existiu, conforme sustentado pela SECEX.

Isto porque, extrai-se do Anexo II – Despesas Dotação



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Incorreta constante do Relatório Preliminar que foi pago apenas o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) – fl. 59 do Relatório – de um total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo que no início de fevereiro de 2013 restou empenhado a quantia de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), os quais, somados, totalizam o montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), ou seja, o valor total contratado.

Desta forma, não há que se falar em prorrogação do contrato, de vez que os valores empenhados e pagos em 2013 se referem ao contrato original.

Ademais, o simples empenho e pagamento de valor fora do prazo previsto contratualmente, por si só, não induz a prorrogação do contrato, **razão pela qual, afasto a presente irregularidade.**

(Item 7 do Relatório de Auditoria) Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_DA05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

• O município possui regime próprio de previdência – RPPS. Em relação ao RPPS foram recolhidos de janeiro a novembro/2012 como parte patronal o valor de R\$ 314.367,14. Conforme levantamento “in loco”, o município deve ao RPPS referente ao ano de 2012 o equivalente a R\$ 68.881,69 da parte patronal.

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente repete os argumentos já externados na ocasião da defesa.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise do Auditor

Equivocou-se, o Recorrente, ao apresentar razões sobre essa irregularidade (atribuindo-lhe o número 7 que constava do Relatório de Auditoria) , uma vez que tal já foi excluída pela Equipe Técnica e não constou como irregularidade do voto do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima. Vale transcrever o trecho pertinente, na análise de defesa (fls. 244 a 290 - TCE/MT):

Justificativa da Defesa

O presente apontamento deu-se pelo não pagamento dos valores referentes ao mês de Dezembro, sendo das retenções e os parcelamentos, porém já foram sanados, conforme se observa pela tabela em anexo. No mais, para que não restem dúvidas sobre a satisfação deste apontamentos, juntamos ainda a cópia do Certificado de Registro Previdenciário – CRP.

Análise técnica

Conforme demonstrativo (fls.TC.152), o valor apontado por esta equipe técnica como devido ao RPPS – R\$ 68.881,69, refere-se à diferença total entre o devido e pago nos meses de janeiro a setembro/2012.

Em consulta ao site do Ministério da Previdência Social, verificamos a situação do município junto à previdência própria, o qual encontra-se adimplente com suas obrigações pecuniárias relativas ao exercício de 2012. Anexamos às fls.TC.243, consulta realizada.

Sanada a presente irregularidade.

7. O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 725,00 e do professor 40



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

horas é de R\$ 1.451,00; consideramos o valor de R\$ 1.088,25 como piso para 30 horas, calculado pela média do valor estipulado para 40 horas. O Município de Santa Terezinha paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010) – Sem classificação

Síntese das Razões do Recurso

Esse item é tratado às fls. 426 a 429 – TCE/MT. O recorrente alega que no ano de 2012 foi realizado reenquadramento de todos os servidores, por meio de planos de cargo e salários da saúde, educação e Geral (Leis Municipal, n. 548/2012, 551/2012 e 552/2012, respectivamente). Diz que em acordo com Sindicato dos Servidores Municipais de Santa Terezinha – MT, optaram pelo reenquadramento, postergando o reajuste para os professores após o período eleitoral (diante da proibição pela normas eleitorais), mas sem prejuízo das suas remunerações, que ultrapassavam o valor instituído pelo piso nacional.

Afirma que o Poder Executivo Municipal seguiu a determinação/recomendação de pagar o piso salarial, tendo em vista que o Projeto de Lei enviado à Câmara Municipal de Santa Terezinha é de 2011 e prevê pagamento sobre 30 horas de R\$ 890,25. Assim, diz que a tabela apresentada no relatório técnico que consta o valor de R\$ 900,00 é referente a 2011 e não 2012, apesar de que a publicação (da Lei) deu-se em 29/03/2012.

Alega que em 2012 foi assegurado o pagamento remuneratório do piso salarial dos professores, inexistindo qualquer reincidência, conforme folha de pagamento referente ao mês de outubro, cujo valor foi de R\$ R\$ 1.088,25. Assevera que nessa referida folha apenas sete professores estaria em tese recebendo a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

menor, porém trata-se da quantidade de aulas ministradas, não condizentes com as 30 horas semanais.

Análise do Auditor

O recorrente não trouxe nada de novo além do que apresentou na defesa. Alegou que cumpriu o piso salarial nacional mas não juntou comprovante da alegação. Vale dizer, o piso salarial, à luz da ADI 4167, é o vencimento **inicial** (mínimo), a partir do qual se opera a progressão funcional do professor empossado no cargo; sendo assim, mesmo que todos os professores tivessem, em decorrência do citado enquadramento ou de algum complemento salarial individual, atingido a **remuneração** igual ou superior ao piso legal, isso não equivale a cumprir com o que determina a Lei 11.738/2008; porque o plano de cargos, carreiras e salários do Município não garantiu o valor mínimo ao ingressante da carreira de professor. Ou seja, os valores referentes às vantagens adquiridas com as progressões funcionais (operada pelo citado enquadramento) ou complementos, mesmo compondo a remuneração do professor não devem ser computados para fim de apuração de cumprimento do piso salarial do professor. Nesse sentido, vale citar trecho elucidativo da Resolução de Consulta nº 11/2013:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2013 - TP

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA. CONSULTA. EDUCAÇÃO. PESSOAL. PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL. NECESSIDADE DE REAJUSTE PARA ADEQUAÇÃO AO PISO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO PISO MEDIANTE A INSTITUIÇÃO DE PARCELA DE COMPLEMENTO SALARIAL INDIVIDUAL.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PISO.

OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS.

1) À luz da jurisprudência do STF (ADI 4167) e deste Tribunal de Contas (RC 23/2012), é o valor do vencimento inicial da carreira do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, e não a remuneração, que deve corresponder, no mínimo, ao piso salarial definido e atualizado de acordo com as disposições trazidas na Lei nº 11.738/2008.

2) O piso salarial nacional dos professores constitui um valor referencial que deve ser observado como limite mínimo para se definir o valor do vencimento inicial da carreira dos profissionais do magistério público da educação básica com atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, não podendo ser garantido mediante um complemento salarial individual a ser concedido ao servidor a fim de se compensar a diferença entre o seu vencimento e o valor do piso.

3) Ao Estado ou município não se faz necessário, por meio de lei específica, ratificar o valor do piso nacional dos profissionais do magistério estabelecido pelo Governo Federal, nem estabelecer em âmbito estadual ou municipal um piso diferenciado para esses profissionais, contudo, mediante lei, deve atender ao valor mínimo estabelecido pelo piso nacional por meio da implantação do PCCS, de sua reestruturação, ou por meio da concessão de reajustes aos vencimentos dos profissionais do magistério (...) (sublinhado do Auditor)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Importa mencionar, também, que alegado acordo com o sindicato e a vedação de *prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais* (art. 73 da Lei 9.504/1997) **não justificam** o descumprimento do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público, uma vez que a Lei Federal n. 11.738/2008 que regulamentou a alínea “e” do inciso III do art. 60 da ADCT é de aplicação obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal e Município, conforme § 1º do Artigo 2º dessa mesma Lei.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a esta irregularidade.

(Item 1 do Relatório de Auditoria, de Responsabilidade do Senhor, Domingos da Silva Neto – Gestor, solidariamente com o Senhor, Aldine Bequiman Maciel – Contador)

1. Contabilidade_Grave_CB01. Não contabilização de atos ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art.83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

- Consta informado no Demonstrativo de Arrecadação do Sistema de Informações do Banco do Brasil, que foi transferido para o município, o valor de R\$ 849,20 no período de janeiro a novembro/2012, referente à receita do Simples Nacional, valor esse não contabilizado na Prefeitura.

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente repete os argumentos já externados na ocasião da defesa.

Análise do Auditor



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Equivocou-se, o Recorrente, ao apresentar razões sobre essa irregularidade (atribuindo-lhe o número 1 que constava do Relatório de Auditoria), uma vez que tal já foi excluída pelo Equipe Técnica e não constou como irregularidade do voto do Conselheiro Relator Luiz Henrique Lima. Vale transcrever o trecho pertinente, na análise de defesa (fls. 244 a 290 - TCE/MT):

Justificativa da Defesa

Esclarecemos que a receita do Simples Nacional, do período de janeiro a novembro de 2012, no valor de R\$ 849,20, encontra-se em nossos registros contábeis como Outras Transferências da União, conforme relatórios anexos. O registro assim classificado deve-se à rubrica informada estar cadastrada no sistema contábil como analítica e ter lançamentos anteriores, impossibilitando transformá-la em sintética e realizar o desmembramento, visto que no plano de contas para o exercício

em análise, não possui essa especificação. A arrecadação ocorreu na conta corrente nº 18.271-0, agência nº 1843-0, Banco do Brasil, com os valores e datas regularmente, como se visualiza no razão da conta banco em anexo. Nesses termos, entende-se que os fatos contábeis, relativos à receita do Simples Nacional, ainda que não especificados, atenderam aos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976, o que afasta a possível irregularidade, pois, não 25 houve inconsistência dos demonstrativos contábeis, como apresenta o apontamento.

Análise técnica



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Confrontando os relatórios apresentados com as informações enviadas no sistema APLIC, verificamos a sua veracidade.

Sanada a presente irregularidade.

Senhor, Domingos da Silva Neto – Gestor – período 01/01/2012 a 31/12/2012. Solidariamente com o Senhor, Aldine Bequiman Maciel – Contador – período 01/02/2012 a 31/12/2012.

8. Contabilidade_Grave_CB02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

Despesas de caráter de pessoal temporário (dotação correta 31.91.04) empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

Síntese das Razões do Recurso

O recorrente, Senhor Domingos da Silva Neto – Gestor, repete o que já apresentou na ocasião da defesa, analisada às fls. 244 a 290 – TCE/MT). Afirmo que a irregularidade apontada **não** se trata de registros contábeis incorretos, a análise deveria abarcar todos os eventos que motivaram os lançamentos, além de não deixar claro a classificação dada pelo Anexo 4 da Lei 4.320/64 aos elementos de despesas 36 e 04; e se a documentação apresentada à contabilidade estaria de acordo com a Lei 8.745/93 e suas alterações.

Conclui que a análise da equipe técnica foi frágil porque o apontamento foi restrito a registros contábeis incorretos além de “deixar de mencionar a gestão de todo o processo de contratação desses serviços, com



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

fundamento apenas na legislação informada”; e que as possíveis irregularidades não prejudicaram os registros e nem a somatória com gasto de pessoal.

Quanto ao Sr. Aldine Bequiman Maciel – Contador, não foi apresentado recurso de sua parte.

Análise do Auditor

Não procede a alegação de ausência de prejuízos nos registros uma vez que não houve argumentos que afastassem o erro contábil; assim esses valores indevidamente lançados causaram distorções nas demonstrações contábeis.

Também não descaracteriza a irregularidade o fato alegado “**não** se trata de registros contábeis incorretos” e “deveria abarcar todos os eventos que motivaram os lançamentos”, uma vez que o resultado final - **registro incorreto** - foi demonstrado pela Equipe Técnica. No mais, a alegação não afasta a responsabilidade do recorrente, uma vez que “os eventos que motivaram os lançamentos” foi justamente o que definiu a responsabilidade do Gestor para a ocorrência da irregularidade contábil.

Diante do exposto, não cabe provimento do recurso quanto a essa irregularidade, mantendo-se a responsabilidade solidária do Senhor, Domingos da Silva Neto – Gestor, solidariamente com o Senhor, Aldine Bequiman Maciel – Contador.

3. CONCLUSÃO

1. O Recorrente ponderou que, apesar de não haver nenhuma



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

irregularidade elencada como gravíssima e mesmo tendo o MPC manifestado pela regularidade das contas, o Tribunal de Contas julgou irregular as Contas de Gestão de Santa Terezinha de 2012; e que, presume-se que isso seria em razão de duas irregularidades reincidentes (irregularidade HB 03 referente ao contrato 76/2009, com obediência expressa à determinação constante do Acórdão 3.781/2011; e irregularidade sem classificação que trata de piso salarial nacional do professor). Dito isso, registre-se que não foi feita nenhuma análise valorativa sobre o motivo pelo qual o Tribunal julgou irregulares as contas em questão e sobre a proporcionalidade ou razoabilidade do julgamento, porque isso foge da competência meramente técnica de que é detentor o Auditor Público Externo; sendo da competência, tal apreciação, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator do Recurso e aos seus pares.

2. O Recorrente solicitou (no título “DO PEDIDO” – fls. 443 TCE/MT) a realização de vistoria *in loco* para averiguação e análise de documentação que comprove o alegado neste recurso e juntada posterior de documentos. Esse pedido não encontra ordinariamente respaldo no devido processo legal, podendo o Excelentíssimo Conselheiro Relator do recurso negá-lo de plano, respaldado no devido processo legal e celeridade processual e sem nenhum prejuízo do direito do contraditório e ampla defesa, que já foi oportunizado ao Gestor, à época oportuna. Fora isso, as questões suscitadas no Relatório Técnico já foram esclarecidas o suficiente, não carecendo o processo de novas diligências.

3. Da análise de todas as razões apresentadas pelo Recorrente, Domingos da Silva Neto, infere-se que não cabe provimento referente a nenhuma das irregularidades que constam do **Acórdão 5.539/2013 TP** (fls. 400 a 403 - TCE/MT) e Relatório/Razões do Voto respectivo, proferido pelo Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima (fls. 341 a 399 – TCE/MT).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

4. O contador, Senhor Aldine Bequiman Maciel, não apresentou recurso; além disso, as irregularidades que lhe foram imputadas, de forma solidária com o Gestor, encontram-se devidamente fundamentadas. Cabe a permanência, portanto, da responsabilidade solidária sobre todas as irregularidades que lhe foram imputadas no citado Acórdão recorrido.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 05 de agosto de 2014.

WESLEY FARIA E SILVA

Auditor Público Externo

<p><i>Revisado por:</i></p> <p>Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo</p>	<p>Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator.</p> <p>Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo</p>
--	--